

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICCIONAL NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

THE COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE, THE MULTILEVEL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS, AND THE JUDICIAL TASK IN EXERCISING CONVENTIONALITY CONTROL

Saulo de Medeiros Torres

Resumo

O controle de convencionalidade representa uma abordagem essencial para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos no âmbito nacional, inserido no contexto mais amplo do direito internacional dos direitos humanos, que ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial. Este período histórico revelou a insuficiência dos Estados em garantir a dignidade humana, levando à internacionalização da proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento de normas e tratados internacionais destinados a essa finalidade. Com o advento do constitucionalismo multinível, emergiu uma complexa rede de ordens jurídicas que coexistem e interagem em diferentes níveis (nacional, internacional e supranacional). Este fenômeno resulta em uma pluralidade de fontes jurídicas, cada uma contribuindo para a tutela dos direitos humanos. O presente estudo concluiu que a partir de duas decisões, o STF passa por uma fase de transição, onde a cultura jurídica brasileira está começando a se adaptar e incorporar os princípios do controle de convencionalidade, mas ainda enfrenta desafios significativos na sua plena implementação.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direitos humanos. constitucionalismo multinível, Cooperação judicial, Jurisdição convencionalizada

Abstract/Resumen/Résumé

Conventionality control represents an essential approach to ensuring the effective protection of human rights at the national level, within the broader context of international human rights law, which gained prominence after the Second World War. This historical period revealed

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Human rights, Multilevel constitutionalism, Judicial cooperation, Conventionalized jurisdiction

01 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um mundo cada vez mais globalizado, os desafios à efetivação dos direitos humanos transcendem as fronteiras nacionais, exigindo respostas conjuntas e coordenadas. Nesse contexto, o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo, desenvolvido pelo jurista alemão Peter Häberle, surge como uma proposta inovadora para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais.

O Estado Constitucional Cooperativo transcende a visão tradicional do Estado soberano, reconhecendo a necessidade de cooperação internacional para enfrentar os desafios globais. Essa perspectiva se baseia em princípios como a interdependência, a solidariedade e a responsabilidade compartilhada, buscando soluções conjuntas para problemas comuns.

A importância do Estado Constitucional Cooperativo para a afirmação e proteção dos direitos humanos reside em diversos aspectos. Primeiramente, permite a superação das limitações dos sistemas nacionais de proteção, ampliando o leque de medidas e instrumentos disponíveis para garantir os direitos fundamentais. Através da cooperação internacional, os Estados podem compartilhar recursos, conhecimentos e experiências, além de fortalecer suas capacidades institucionais.

Segundo, a cooperação internacional contribui para a harmonização das normas e políticas públicas entre os Estados, promovendo a coerência e a uniformidade na proteção dos direitos humanos. Isso é fundamental para evitar a fragmentação e a desproteção dos indivíduos em um mundo globalizado.

Terceiro, o Estado Constitucional Cooperativo fortalece a legitimidade e a efetividade dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Através da participação ativa dos Estados na cooperação internacional, esses mecanismos se tornam mais representativos e eficazes na promoção e defesa dos direitos fundamentais.

Neste artigo, defende-se a hipótese de que o Estado Constitucional Cooperativo é um mecanismo relevante para a tutela multinível dos direitos humanos, possibilitando uma proteção adicional para a sua efetivação. Argumentamos que a cooperação internacional pode superar as limitações do ordenamento jurídico nacional brasileiro, como a insuficiência de recursos e a fragilidade das instituições, para fortalecer a proteção dos direitos humanos no país.

Para analisar essa temática, foi utilizado o método dedutivo, partindo da análise do conceito de Estado Constitucional Cooperativo e sua relação com os direitos humanos, para

posteriormente verificar como essa perspectiva pode ser aplicada à realidade brasileira. A pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial serviu como base para a coleta de dados e a construção do argumento.

Os objetivos centrais deste artigo são: a) Elucidar o potencial do Estado Constitucional Cooperativo como ferramenta para a efetivação dos direitos humanos no Brasil; b) Analisar as principais características desse modelo de Estado e suas implicações para a atividade jurisdicional; c) Compreender as vantagens da cooperação internacional para a proteção dos direitos humanos;

A problemática central que se busca abordar é: como o Estado Constitucional Cooperativo pode contribuir para superar as limitações do ordenamento jurídico nacional e fortalecer a proteção dos direitos humanos no Brasil? Acredita-se que a cooperação internacional é um componente essencial para garantir a efetividade dos direitos humanos em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente.

Este tema é crucial no contexto atual, onde os desafios enfrentados pelos direitos humanos transcendem as fronteiras nacionais e demandam respostas coordenadas e colaborativas em níveis regional e global. A abordagem do Estado Constitucional Cooperativo representa uma evolução significativa no campo do direito constitucional e dos direitos humanos, oferecendo uma perspectiva que reconhece a interdependência entre os sistemas jurídicos nacionais, regionais e internacionais.

Investigar como essa abordagem pode ser aplicada na prática para promover a proteção multinível dos direitos humanos é crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes e sustentáveis para enfrentar os desafios contemporâneos e garantir a efetivação plena dos direitos humanos em todas as esferas de poder.

O presente artigo está dividido em três partes principais. Na primeira é feita uma abordagem sobre a tutela multinível dos direitos humanos diante de uma pluralidade de ordens jurídicas, a segunda parte trata dos impactos do Estado Constitucional Cooperativo na garantia dos direitos humanos, por fim vai discorrer sobre o mecanismo do controle de convencionalidade, trazendo a análise de dois julgamentos do STF e algumas reflexões sobre uma possível abertura para uma atividade jurisdicional cooperativa.

02 A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E O ENTRELAÇAMENTO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

A afirmação da concepção contemporânea de direitos humanos tem desencadeado uma profunda redefinição da esfera de responsabilidade, anteriormente restrita exclusivamente à soberania estatal e limitada apenas aos textos constitucionais. Este desenvolvimento reflete não apenas uma mudança no entendimento dos direitos humanos em si, mas também uma reconstrução do tecido social e político global. (Fachin, 2020).

Ao expandir além das fronteiras da soberania estatal, os direitos humanos emergem como uma linguagem comum que transcende diferenças culturais e políticas, chamando atenção para a responsabilidade compartilhada na promoção e proteção da dignidade humana. Essa transformação sugere uma crescente interdependência entre os atores estatais e não estatais na garantia dos direitos humanos, desafiando noções tradicionais de autoridade e obrigação (Conci; Veras, 2023).

Assim, a concepção contemporânea de direitos humanos não apenas alarga o espectro de responsabilidade, mas também convoca uma reflexão mais profunda sobre as relações entre os indivíduos, as comunidades e as instituições, à luz de um compromisso comum com a justiça e a igualdade. A expansão do rol de direitos humanos não apenas implica na incorporação de novas garantias, mas também traz consigo o surgimento de uma variedade de mecanismos de proteção e uma diversificação significativa dos agentes envolvidos nesse processo (Guerra, 2008).

Essa sofisticação da atividade de defesa da pessoa humana suscita questionamentos acerca da suficiência das constituições nacionais para lidar efetivamente com essas novas dinâmicas. A proliferação de atores, que vão desde organizações não governamentais e movimentos sociais até instituições internacionais e empresas multinacionais, desafia a noção tradicional de que a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade exclusiva dos Estados e seus aparatos jurídicos (Reis; Gonçalves, 2020).

Paulatinamente foi se consolidando o entendimento de que a garantia de certos direitos fundamentais não é mais uma pauta meramente doméstica, mas sim uma questão legítima de Direito Internacional. Esse processo evidencia o peso crescente da opinião pública global, que, além de impulsionar a criação de inúmeros tratados com adesão crescente dos Estados, fortalece movimentos internos. Imbuídos de uma visão cosmopolita, tais grupos lutam para que os direitos humanos deixem de ser apenas normas abstratas e se tornem uma realidade concreta em todas as dimensões do cotidiano (Andrade, 2012).

Além disso, a complexidade das violações e desafios contemporâneos requer mecanismos de proteção mais flexíveis e adaptáveis, capazes de lidar com questões transnacionais e emergentes, como o ciberespaço e as mudanças climáticas. Nesse sentido, as

constituições nacionais, muitas vezes enraizadas em contextos históricos e jurídicos específicos, podem se mostrar inadequadas para abordar eficazmente essas questões multifacetadas e em constante evolução (Urueña, 2014).

Diante desse cenário, surge a necessidade de repensar os modelos tradicionais de proteção dos direitos humanos, explorando novas formas de cooperação e governança global que possam enfrentar os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz e inclusiva. Isso levanta questões sobre a necessidade de reformas constitucionais para incorporar disposições mais flexíveis e adaptáveis, bem como sobre o papel das instituições internacionais na garantia da coerência e efetividade das políticas de direitos humanos em escala global (Piovesan, 2008).

As constituições elaboradas no período pós-guerra introduziram uma mudança significativa ao prever a inclusão das normas de direito internacional em um patamar superior ao das leis ordinárias no sistema jurídico nacional. Esse movimento conferiu legitimidade constitucional ao afastamento da aplicação exclusiva do direito local, em favor do direito internacional dos direitos humanos ou do direito comunitário, especialmente no contexto europeu (Maliska, 2013).

Essa inclusão de normas internacionais em nível constitucional reflete uma crescente conscientização sobre a importância da proteção dos direitos humanos em escala global, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial. Ao elevar o status do direito internacional no ordenamento jurídico nacional, as constituições pós-guerra reconheceram a necessidade de harmonizar as leis internas com os princípios universais de dignidade, igualdade e justiça. Essa mudança também reflete a evolução da noção de soberania, que passou a ser entendida não mais como um conceito absoluto e isolado, mas sim como uma responsabilidade compartilhada na comunidade internacional (Moreira, 2015).

Ao submeter-se às normas e tratados internacionais, os Estados reconhecem a importância de respeitar e proteger os direitos humanos como parte de suas obrigações perante a comunidade global. No entanto, essa incorporação do direito internacional no sistema jurídico nacional não é isenta de desafios e controvérsias. Surgem questões sobre a interpretação e aplicação dessas normas no contexto local, bem como sobre os possíveis conflitos entre o direito internacional e as tradições jurídicas nacionais (Azevedo; Cabacinha, 2021).

No caso do Brasil, essa abertura constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, ao trazer a previsão da cláusula constitucional de abertura no §2º do Art. 5º, que dispõe: “Os direitos e garantias

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2013, p.15).

Tomando como ponto de partida a reflexão desenvolvida por André de Carvalho Ramos, pode-se afirmar que os atores jurídicos se deparam com um cenário de pluralidade de ordens jurídicas que se caracteriza pela convivência de normas e decisões oriundas de diferentes fontes jurídicas com a intenção de regulamentar o mesmo espaço territorial (Ramos, 2012).

Diante da complexidade decorrente da pluralidade de ordens jurídicas, os ordenamentos jurídicos nacionais se veem confrontados com desafios que transcendem sua capacidade individual de resolução. A resolução dessas questões muitas vezes requer uma genuína conversação e cooperação entre os diversos sistemas jurídicos em jogo. Nesse novo cenário de interseção e interação entre diferentes esferas jurídicas, destaca-se a importância da interface e do diálogo entre os diferentes planos de proteção para a efetiva realização dos direitos humanos e se formam as premissas básicas da proteção multinível dos direitos humanos (Fachin, 2020).

O entrelaçamento entre as constituições nacionais e o direito internacional dos direitos humanos representa um ponto crucial nessa dinâmica. Enquanto as constituições nacionais apresentam o quadro normativo e institucional para a proteção dos direitos humanos a nível interno, o direito internacional dos direitos humanos estabelece padrões mínimos universalmente reconhecidos que devem ser observados por todos os Estados. A interação entre esses dois planos de proteção não apenas enriquece e fortalece os mecanismos de garantia dos direitos humanos, mas também promove a harmonização e a convergência entre os diferentes sistemas jurídicos (Calixto; Carvalho, 2017).

Surge assim, um fenômeno notável emergente nos sistemas jurídicos estatais latino-americanos: uma crescente predisposição para a harmonização com os preceitos do direito internacional público. Este movimento é particularmente evidente na forma como esses sistemas abraçam uma visão compartilhada em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Desse modo, os direitos humanos fundamentais consagrados nas constituições nacionais e as normativas do direito internacional público estabelecem uma interdependência vital, colaborando para a proteção e promoção das garantias essenciais que afirmam a dignidade inerente de todos os seres humanos (Von Bogdandy, 2015).

Quando um Estado adere a um mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos, ele se compromete a cumprir as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesse

acordo. Isso implica aceitar a supervisão e monitoramento por órgãos internacionais para assegurar o respeito e a proteção dos direitos fundamentais. Em resumo, ao participar desses acordos, o Estado concorda em ser avaliado e responsabilizado internacionalmente pela observância dos padrões de direitos humanos estabelecidos (Piovesan, 2008).

Quando as instituições nacionais não conseguem assegurar adequadamente a proteção dos direitos fundamentais, a intervenção da comunidade internacional se torna essencial como um recurso adicional para garantir a salvaguarda dos direitos humanos. Isso acontece quando um Estado não consegue ou se recusa a cumprir suas responsabilidades internacionais de proteção dos direitos humanos, seja devido à falta de capacidade institucional, à ausência de vontade política ou a violações intencionais (Piovesan, 2008).

A intervenção da comunidade internacional em casos de violação de direitos fundamentais atua como um reforço na proteção dos direitos humanos, desempenhando o papel de supervisão e fiscalização quando as instituições nacionais não conseguem garantir de maneira eficaz a proteção dos direitos humanos. (Piovesan, 2008). Diante do exposto os direitos humanos se manifestam em dois níveis protetivos: o constitucional e o convencional, guiando os atores jurídicos que atuam neles a se movimentar em busca de um objetivo comum, construindo a necessidade de uma cooperação coordenada (Borges; Piovesan, 2019).

O fio condutor para compreensão da afirmação desses standards protetivos passam necessariamente por entender a ideia de Estado Constitucional Cooperativo que será trazida no próximo tópico.

03 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ARQUITETURA NORMATIVA DE TUTELA AOS DIREITOS HUMANOS

Após o fim da Segunda Guerra Mundial na segunda metade do século XX, uma nova era se delineou para os Estados Nacionais, já consolidados em suas estruturas constitucionais. Nesse cenário, emergiu uma perspectiva transformadora, marcada pelo surgimento dos blocos e comunidades transnacionais. Estas entidades coletivas se originaram com o propósito de fortalecer suas posições através de alianças multifacetadas, que transcendem as fronteiras econômicas, políticas e mesmo culturais (Häberle, 2007).

Esse fenômeno não apenas reflete uma resposta pragmática às demandas de um mundo cada vez mais interconectado, mas também desencadeia reflexões profundas sobre a natureza e os limites da soberania nacional no contexto de uma ordem global em constante evolução (Häberle, 2007).

O impacto da globalização tem desencadeado uma reconfiguração significativa no panorama das relações internacionais. Neste contexto dinâmico, emerge uma necessidade premente de estabelecer um arcabouço jurídico internacional que promova a cooperação entre os Estados (Häberle, 2007).

A dissolução das fronteiras físicas é apenas uma dimensão desse fenômeno multifacetado, que transcende barreiras geográficas e políticas. A busca por um direito internacional de cooperação entre as nações não é apenas uma aspiração, mas uma inevitabilidade imposta pelas demandas da era contemporânea. A noção tradicional de soberania estatal, que historicamente delineou as relações entre os países, está passando por uma reavaliação profunda (Contipelli, 2016).

Nesta nova configuração, os Estados estão cada vez mais inclinados a buscar formas de cooperação mútua para além de suas fronteiras, reconhecendo que os desafios enfrentados pela humanidade são globais por natureza e requerem soluções coletivas. A garantia dos direitos humanos torna-se, assim, um imperativo compartilhado por todos, independentemente de sua localização geográfica ou afiliação política. Este movimento em direção à cooperação transcende as fronteiras nacionais e representa um passo crucial rumo a um futuro global mais solidário e sustentável (Häberle, 2007).

A criação de um ordenamento jurídico internacional baseado na busca efetiva de proteção e comprometimento com os direitos humanos, com o respeito e com a ajuda mútua, é uma meta dos Estados que compõem a comunidade internacional. O fim da II Guerra Mundial e a necessidade de enfrentar e refutar os horrores praticados pelo Nazismo, estimulou a criação de uma arquitetura normativa internacional, trazendo uma ruptura com a tradicional compreensão de soberania estatal absoluta que transformou os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, não pertencendo exclusivamente ao domínio do Estado (Trindade, 2015).

Um avanço na tutela dos direitos humanos é notável quando se considera a viabilidade de sua implementação em um contexto internacional, que inclui disposições normativas para sancionar Estados que transgridem tais direitos. Esse progresso resulta na criação de mecanismos robustos de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, um sistema normativo internacional é erigido para salvaguardar e efetivar esses direitos, estabelecendo a possibilidade de responsabilização de Estados que negligenciam suas obrigações de preservação desses direitos perante a comunidade internacional (Piovesan, 2008).

Isso representa uma mudança significativa na abordagem global dos direitos humanos, transcendendo as fronteiras nacionais e reconhecendo a responsabilidade compartilhada pela

sua proteção. A inclusão de normas de sanção reflete o reconhecimento da necessidade de impor consequências tangíveis para aqueles que violam os direitos fundamentais da pessoa humana (Guerra, 2008).

Noberto Bobbio (2004) argumenta que os direitos humanos não são simplesmente uma questão legal ou política, mas sim uma parte integrante da evolução moral e cultural da humanidade. Portanto, a efetivação da proteção dos direitos humanos não é apenas uma questão legislativa ou de implementação de políticas específicas, mas sim um processo complexo e multifacetado que está profundamente enraizado no desenvolvimento global da sociedade (Bobbio, 2004).

A medida em que os direitos humanos se tornam uma preocupação global, emerge um sistema normativo internacional voltado para sua proteção e garantia, onde Estados que falhem em cumprir suas obrigações de preservação desses direitos podem ser responsabilizados em uma esfera que transcende suas fronteiras nacionais. Diante dos problemas relacionados ao combate à fome, da miséria e do aquecimento global, os Estados se veem compelidos a reconhecer deveres compartilhados que exige uma cooperação cada vez mais ampla (Piovesan, 2008).

Esses desafios transcendentais não apenas ressaltam a interdependência das nações, mas também convocam uma reflexão profunda sobre a natureza da solidariedade global e a necessidade de abordagens colaborativas e inovadoras para enfrentar essas questões prementes (Häberle, 2007).

O desenvolvimento do Estado Constitucional Cooperativo enaltece a importância da cooperação entre os países para promover a paz, a garantia da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos fundamentais. Esse modelo tem como premissa central a criação de um direito comum de cooperação que busca ativamente a integração e colaboração nos planos jurídicos e políticos internacionais, surgindo um dever de cooperar (Pereira, 2009).

O ponto de partida que deu início a construção teórica do Estado Constitucional Cooperativo é encontrado no pensamento do jurista alemão Peter Häberle, surgindo como uma resposta à transformação do direito internacional, que evolui de uma simples coexistência entre os Estados para uma cooperação dentro de uma comunidade de Estados.

Essa mudança reflete uma nova abordagem nas relações internacionais, priorizando a colaboração, integração e busca por objetivos comuns, em vez de apenas a convivência pacífica. Num cenário cada vez mais globalizado propiciado pelo advento do século XXI, a identidade de um Estado se configura a partir de uma intrincada teia de relações internacionais e supranacionais (Häberle, 2007).

Essa interconexão profunda transcende as fronteiras nacionais, moldando a própria essência de cada nação. A cooperação e a responsabilidade se erguem como pilares fundamentais nesse novo paradigma, exigindo dos Estados um engajamento ativo e responsável na arena internacional (Häberle, 2007).

Ao invés de se fechar em seus limites territoriais, o Estado contemporâneo e eficiente se vê impelido a participar ativamente das questões que transcendem suas fronteiras. Essa participação se traduz em um compromisso com a colaboração com outros Estados e organizações internacionais, buscando o alcance de metas compartilhadas e a promoção da paz e da estabilidade global (Moreira, 2016).

Nesse cenário, as normas constitucionais e internacionais atuam de forma cooperativa para a realização de valores contidos em ambas. Tanto que diversas Constituições se inspiraram em normas internacionais, como foi o caso da Constituição brasileira de 1988, que abrigou a maioria direitos previstos internacionalmente, no campo dos direitos e garantias fundamentais (Sarmiento, 2016).

O Estado Constitucional Cooperativo valoriza as relações internacionais e busca uma atuação colaborativa e responsável no cenário global, com o intuito de promover a paz mundial e defender os direitos humanos. Isso implica que o Estado Constitucional Cooperativo se caracteriza pelo entrelaçamento das relações tanto a nível internacional (entre Estados) quanto supranacional (além dos Estados), garantindo a cooperação e a mútua responsabilização entre as entidades políticas (Häberle, 2007).

Enquanto o Estado Constitucional Nacional focava na democracia interna, sem dar ênfase à colaboração e amizade no cenário internacional, o Estado Constitucional Cooperativo se destaca por promover tanto a democracia interna quanto a cooperação e amizade entre os Estados em escala global. Essa mudança de perspectiva evidencia uma abordagem mais abrangente e integradora, reconhecendo a importância da colaboração e da responsabilidade mútua entre os Estados para alcançar objetivos compartilhados (Häberle, 2007).

Os princípios e valores dos direitos humanos fortalecem o "direito comum de cooperação", servindo como alicerce para as atividades e metas da comunidade. Esses direitos fundamentais oferecem uma orientação firme e segura para a cooperação, assegurando que as ações coletivas estejam em conformidade com os princípios essenciais que salvaguardam os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos (Moreira, 2016).

A partir da internacionalização do Direito Constitucional, princípios e normas do Direito Internacional passam a ser incorporados por algumas Constituições modernas, sendo

assimilados e integrados ao ordenamento jurídico interno de um país, ampliando a influência e a abrangência do sistema jurídico para além das fronteiras nacionais (Bonavides, 2009).

Demonstra uma maior interconexão e cooperação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, refletindo a crescente interdependência e globalização das relações jurídicas e sociais. Portanto, a teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle destaca a necessidade de os Estados se abrirem para a comunidade internacional, cooperando para proteger e promover os direitos humanos em escala global.

Essa abordagem enfatiza a interdependência entre os Estados e a importância da colaboração conjunta para garantir a efetivação dos direitos fundamentais e conta com a mecanismo do controle de convencionalidade para fortalecer a defesa e promoção desses direitos em um contexto de cooperação internacional, contribuindo para um sistema jurídico global mais coeso e respeitado (Häberle, 2007).

Ao priorizar os direitos humanos como o ponto de partida, os tribunais e outras instâncias jurídicas reafirmam seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, assegurando sua observância e implementação em todos os âmbitos da sociedade.

04 O PAPEL DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A BUSCA POR UM MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

O controle de convencionalidade é um mecanismo processual que estabelece a responsabilidade dos Estados em assegurar que suas leis estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos que ratificaram. Isso requer que os Estados garantam que suas normas internas estejam compatíveis com os compromissos assumidos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos (Mazzuoli, 2011). No ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 123, com o objetivo de orientar que todas as autoridades judiciais brasileiras efetivem o controle de convencionalidade das leis e utilizem os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Brasil, os direitos humanos fundamentais são assegurados por meio de um duplo controle: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Isso significa que todas as normas devem ser submetidas à avaliação e aprovação de ambos os controles para garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais no país e serem consideradas válidas (Guerra, 2017).

A expressão "controle de convencionalidade" tem sua origem na França, especificamente numa decisão do Conselho Constitucional de 15 de janeiro de 1975, que abordava a interrupção voluntária de gravidez. Nesse julgamento, o Conselho Constitucional francês se viu diante da necessidade de analisar se as leis internas estavam em conformidade com os tratados internacionais, em especial a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e sua conclusão foi que não lhe cabia, conforme o texto constitucional vigente, avaliar a conformidade das leis internas com os tratados internacionais aos quais a França havia se comprometido a proteger e implementar no âmbito internacional (Chaves; Sousa, 2016).

Já no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o principal antecedente para o desenvolvimento do controle de convencionalidade foi pela primeira vez apresentado no voto do juiz Sérgio García Ramírez, no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, no ano de 2003. Em seu voto, García Ramírez destacou o dever dos Países em adequar suas leis internas com as obrigações assumidas nos tratados e convenções de direitos humanos do sistema interamericano, ressaltando o dever dos Estados de garantir a apuração, julgamento e sanção de violações de direitos humanos, especialmente aquelas praticadas por agentes estatais ou com sua conivência (Moreira, 2017).

A primeira vez que o plenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) utilizou da teoria do controle de convencionalidade em uma sentença, foi no caso *Almonacid Arellano*, em 2006. Foi nessa decisão onde os contornos do controle de convencionalidade começaram a serem delineados de forma mais sistematizada, sendo que o objeto do julgamento consistia num decreto-lei de anistia emitido durante o regime militar no Chile, o qual proibia a condução de investigações judiciais sobre casos de execuções extrajudiciais, incluindo o caso do senhor Almonacid Arellano, e, de forma geral, sobre situações de desaparecimento forçado de pessoas (Moreira, 2017).

A tese fixada pela Corte Interamericana no julgamento do caso *Almonacid Arellano*, foi que embora os juízes e tribunais internos estejam subordinados às leis nacionais, ao ratificar um tratado internacional como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), as autoridades judiciais, como parte do aparato estatal, também estão sujeitas a ele. Isso implica que devem assegurar que as disposições da Convenção não sejam anuladas pela aplicação de leis que contrariam seus objetivos, sendo tais leis consideradas sem efeitos jurídicos desde o início (Moreira, 2017).

Desse julgamento podem ser elencadas as premissas básicas do controle de convencionalidade, de acordo com a CIDH: a) Quando um Estado ratifica tratados ou convenções internacionais, esses instrumentos são incorporados ao ordenamento jurídico

interno, passando a ser vinculantes para os órgãos judiciários, que devem observá-los e implementá-los; b) Se as normas internas entram em conflito com essas obrigações internacionais, existe a possibilidade de violação do direito internacional, o que pode resultar na responsabilização do Estado perante a comunidade internacional; c) No exercício do controle de convencionalidade, deve-se levar em consideração os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Moreira, 2017).

No âmbito do direito brasileiro, com a promulgação da EC 45/2004, foi introduzido o §3º no Art. 5º da CRFB, prevendo que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados em dois turnos de votação, pelas duas casas do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos seus membros, terão equivalência de emenda constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, o STF considerou que os tratados de direitos humanos possuem um status hierárquico superior à legislação ordinária no Brasil. Essa decisão estabeleceu duas categorias hierárquicas para os tratados: a) Supralegalidade para os tratados incorporados pelo procedimento comum, situando-se acima das leis ordinárias, porém abaixo da Constituição. b) Equivalência de emenda constitucional para os tratados que seguem o procedimento especial do § 3º do Art. 5º da Constituição, sendo equiparados às emendas constitucionais (Moreira, 2015).

A jurisprudência do STF trouxe no já mencionado RE 466.343, a ideia de eficácia paralisante dos tratados internacionais de direitos humanos indicando que, em situações de confronto entre um tratado de direitos humanos e a legislação infraconstitucional de um país, o tratado tem primazia e impede a aplicação da legislação em oposição. Em resumo, os tratados de direitos humanos possuem uma autoridade normativa superior à legislação infraconstitucional, o que implica que, em casos de conflito, a legislação nacional deve ser interpretada e seguida conforme as disposições do tratado de direitos humanos para assegurar a proteção dos direitos fundamentais estipulados no tratado (Moreira, 2015).

Conforme a tese estabelecida pelo julgamento do STF, os juízes brasileiros tem a prerrogativa de não aplicar uma lei nacional que seja incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos. Essa abordagem está alinhada com o princípio da técnica do controle de convencionalidade, que determina que as leis internas devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos (Mendes; Branco, 2022). Cabe mencionar também a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgar por meio do Recurso Especial, as situações em que os Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça tenham desrespeitado um tratado internacional ou se recusado a aplicá-lo.

Isso sublinha a importância da adesão aos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do sistema judiciário brasileiro, assegurando a observância e a aplicação efetiva desses acordos, inclusive em instâncias nacionais. Com a progressiva tutela internacional dos Direitos Humanos e a crescente integração dos instrumentos internacionais no sistema jurídico nacional, torna-se essencial que os juízes brasileiros estejam atentos em relação às decisões dos tribunais responsáveis pela interpretação e implementação dessas normas (Guerra, 2017).

Esse intercâmbio entre os diversos órgãos judiciais possibilita a convergência de interpretações e a criação de consensos básicos compartilhados, o que favorece a consistência e a uniformidade na aplicação das normas internacionais de direitos humanos no âmbito nacional (Moreira, 2015).

Para propor uma sugestão de transformar o controle de convencionalidade num instrumento de concretização do Estado Constitucional Cooperativo, pode-se apresentar alguns pressupostos: a) fazer referência à existência de tratados ou acordos internacionais que são vinculativos para o Brasil em relação ao tema abordado na decisão judicial, b) apontar a presença de precedentes de tribunais internacionais envolvendo o Brasil em relação ao assunto abordado na decisão judicial nacional, juntamente com as repercussões reconhecidas pela corte nacional decorrentes desses casos internacionais; c) Considerou a jurisprudência internacional pertinente ao interpretar e decidir sobre o caso em questão, evidenciando a incorporação e o acatamento das normas e padrões internacionais pertinentes (Magalhães, 2016).

Pode-se vislumbrar a formação de uma jurisdição cooperativa, na integração entre controle de convencionalidade e tutela mutínível dos direitos humanos. Ao interpretar e aplicar o direito conforme as decisões frequentes de jurisdições internacionais em casos parecidos, especialmente quando enfrentam situações que demandam a aplicação ou respeito a normas internacionais, essa prática favorece a uniformidade e a convergência na interpretação e aplicação do direito, considerando a jurisprudência internacional pertinente para assegurar uma abordagem consistente e em conformidade com os padrões internacionais (Ramos, 2012).

Cabe trazer duas decisões do Supremo Tribunal Federal para ilustrar, de forma exemplificativa, a viabilidade do mecanismo do controle de convencionalidade por parte das autoridades judiciais brasileiras.

No Recurso Extraordinário nº 511961, decidido pelo STF em 17/06/2009, a questão central em debate era a necessidade de possuir um diploma de curso superior registrado no

Ministério da Educação para atuar como jornalista, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/1969. Uma das razões recursais que foi apresentada, consistia na revogação do mencionado dispositivo pelo Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado ratificado pelo Brasil em 1992 (Moreira, 2015).

O relator do mencionado recurso, Ministro Gilmar Mendes, usou na sua *Ratio Decidende*, a Opinião Consultiva nº 5 da Corte Interamericana de Direitos Humanos para entender que a obrigatoriedade do diploma de curso superior para atuar como jornalista contrariava os direitos estabelecidos pela referida Corte Internacional de Direitos Humanos. A mencionada Opinião Consultiva foi solicitada Governo da Costa Rica à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação dos artigos 13 e 39 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação à necessidade de registro em um conselho profissional de jornalistas e à exigência de posse de diploma universitário para atuar na profissão jornalística (Sarlet; Sarlet, 2020).

Na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme sua Opinião Consultiva 05, a necessidade de se filiar a um Conselho Profissional e cumprir requisitos formais pode ser considerada uma restrição desnecessária à liberdade, pois restringe o ingresso na profissão jornalística e, conseqüentemente, limita a diversidade de vozes e opiniões na sociedade. Embora em algumas profissões o registro profissional obrigatório possa ser justificado por motivos de interesse público, no jornalismo essa justificativa não é válida. Isso ocorre porque impor tal exigência aos jornalistas resultaria em uma restrição permanente ao direito de todos os indivíduos de exercer plenamente as capacidades reconhecidas a toda pessoa, conforme estabelecido no artigo 13 da Convenção (Zonari; Cavalcante, 2020).

Na Extradição 1.126, o caso versava sobre a observância do direito de assistência consular do preso estrangeiro previsto no Art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Para o relator, Ministro Celso de Mello, as autoridades brasileiras garantiram o referido direito ao notificar a prisão de um cidadão alemão ao consulado do seu país e de conferir o direito de representação judicial por advogado de sua escolha (Oppitz, 2017).

O processo consistia em requerimento de extradição de um nacional alemão, a pedido do próprio governo Alemão. Foi alegado a prática do crime de tráfico ilícito de drogas e o julgamento analisava questões relativas à presença dos requisitos de admissibilidade da extradição e no voto do relator abordou-se as características elementares do direito de assistência consular e a sua relação com a garantia do devido processo legal, prevista tanto na

Constituição Federal como na Convenção Americana de Direitos Humanos, mencionando na fundamentação da sua decisão a Opinião Consultiva nº 16 da Corte IDH (Sarlet; Sarlet, 2020).

Na referida Opinião Consultiva, foi ressaltado que a assistência consular é um direito individual reconhecido e deve ser visto como uma garantia essencial para a preparação de uma defesa adequada e para um julgamento justo daqueles que estão enfrentando processos legais em um país que não seja o seu de origem, concluindo que a ausência de cumprimento do direito à comunicação consular é uma violação ao devido processo legal, garantia prevista no Art. 8º da CADH (Ribeiro; Almeida, 2019).

No julgamento da extradição, o STF considerou que a notificação em questão foi adequadamente atendida, fazendo referência à declaração da Procuradoria-Geral da República, a qual afirmou que as autoridades policiais do Brasil garantiram ao extraditando o direito de se comunicar com os agentes consulares no momento de sua prisão em flagrante e de optar por um advogado para representá-lo (Cortez; Moreira, 2017).

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avanços significativos na importância atribuído aos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, particularmente após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988. O artigo 5º, § 2º, da CF, inovador no cenário constitucional brasileiro, estabelece que os tratados de direitos humanos integram os direitos e garantias fundamentais. Isso significa que os tratados de direitos humanos receberam um status especial na hierarquia jurídica brasileira.

Com a inclusão explícita dos direitos humanos como um dos princípios orientadores das relações internacionais do Estado brasileiro, a expectativa era de que o Supremo Tribunal Federal (STF) atuasse de maneira decisiva na integração entre normas internas e tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, a realidade mostrou um cenário de avanços tímidos, especialmente no que se refere à efetiva consideração e aplicação dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica interna.

O controle de convencionalidade surge como um mecanismo processual essencial para a integração efetiva entre o direito interno e os tratados internacionais de direitos humanos. Este instrumento exige que os tribunais nacionais, ao interpretarem e aplicarem as normas internas, verifiquem sua conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, atuando como uma ferramenta de jurisdição cooperativa, promovendo uma coerência entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e sua aplicação no plano interno.

Nos últimos anos, observou-se uma evolução gradual na jurisprudência do STF em relação ao controle de convencionalidade. Casos emblemáticos começaram a destacar a importância dos tratados de direitos humanos, com o STF reconhecendo a necessidade de conformar a legislação interna aos padrões internacionais. Essa mudança, embora ainda em desenvolvimento, representa um avanço significativo na cultura jurídica brasileira, indicando uma maior receptividade e valorização dos tratados internacionais de direitos humanos.

A análise dos precedentes do STF que foram escolhidas, revela um aumento paulatino no número de decisões que invocam tratados de direitos humanos e fazem referência a decisões de cortes internacionais. Este crescimento, embora promissor, ainda é caracterizado por menções pontuais e esporádicas nos votos de alguns ministros e essas referências contêm equívocos, não refletindo uma adesão completa ao conteúdo das decisões interamericanas.

A perspectiva futura que se propõe é um fortalecimento contínuo do controle de convencionalidade, com o STF desempenhando um papel de liderança na promoção e proteção dos direitos humanos. Essa evolução requer uma abordagem cooperativa e dialógica, envolvendo não apenas o judiciário, mas também o legislativo e o executivo, além de uma participação ativa da sociedade civil e das organizações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5.ed. Almedina: Coimbra, 2012.

AZEVEDO, Paula Regina Arruda de; CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. Proteção multinível dos direitos humanos: lógica monista ou dualista do direito?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1659>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do Ius Constitutionale Commune. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1328>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Direitos Humanos**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 4.ed. 2013.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coords.); GERBER, Konstantin (org.). **Constitucionalismo multinível e pluralism jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 03-23, 2017.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 61, n. 1, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; VERÁS, Gustavo Rodrigues. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino- americano. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32846>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONTEPELLI, Ernani. Estado Constitucional Cooperativo: Perspectivas sobre Solidaridad, Desarrollo Humano y Gobernanza Global. **Revista de Investigaciones en Derecho y Ciencias Políticas**, v. 18, n. 01, 2016. Disponível em: <http://revistas.ugca.edu.co/index.php/inciso/article/view/562/909>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Derecho Actual**, n. 8, p. , 2017. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264>. Acesso em: 14 maio. 2024

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e (m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p., 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e seus reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUERRA, Sidney. Controle de Convencionalidade. **Revista Juridica**, v. 1, n. 46, jul. 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994>>. Acesso em: 13 maio 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i46.1994>.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MAGALHÃES, Wellington. **Judiciário e Globalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação e integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas**. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. Implicações do Modelo Häberleano de Estado Cooperativo na Jurisdição. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa. **Coleção Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas**. v. 5. Curitiba: Juruá, 2015.

OPPITZ, Daniela Gomes. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 142, p. 93, 2017. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/671>. Acesso em: 14 maio. 2024.

PEREIRA, Larissa Alcântara. Âmbitos de atuação estatal em prol da efetivação dos direitos Humanos e Fundamentais: Estado Constitucional Cooperativo e Federalismo Cooperativo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/224>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, jan. 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais, constituição e direito internacional: diálogos e fricções. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do controle de convencionalidade em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe; LAZARTE, Renata Bregaglio (orgs). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina?** Oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (coord.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. 2014. Red de Derechos Humanos e Educación Superior.

VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 269, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ZONARI, Mariana Luz; CAVALCANTE, Lucas Ernesto Gomes. Uma análise da decisão judicial sobre “a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista” (RE 511.961/2009) à luz do direito humano e fundamental à liberdade de expressão e da teoria do controle de convencionalidade. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1546>. Acesso em: 14 maio.